



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Coordenação de Controle Processual

Memorando.FEAM/URA CM - CCP.nº 41/2023

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2023.

Assunto: Análise - Sugestão de Arquivamento

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0017024/2023-08].

Prezada Chefe da URA Central Metropolitana,

Trata-se da análise de arquivamento do processo SLA n. 1106/2023 formalizado por MMLOG Ltda – Terminal de Minério Ouro Branco na modalidade LAC 1 para a atividade descrita sob o código E-01-14-7 “Terminal de Minério”, conforme descrito na Deliberação Normativa n. 217/2017.

Em manifestação através do Memorando 290 (77520303), a área técnica sugeriu o arquivamento do processo, sob o argumento de que o empreendedor não formalizou o processo de licenciamento com o competente EIA/RIMA, necessário para a análise.

Fundamentação

A presente análise se aterá aos aspectos legais para a formalização dos processos de licenciamento ambiental e possibilidades de arquivamento, não sendo de incumbência desta Diretoria a análise do mérito técnico para a medida aventada.

Pois bem. Inicialmente deve ser levado em consideração que o órgão ambiental possui competência para definir os estudos necessários para fins de instrução do processo de licenciamento, tal como prevê o artigo 17, § 6º da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, que assim expõe:

Art. 17 – O órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

[...]

§ 6º - O órgão ambiental estadual poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locacionais.

Em paralelo, a legislação aplicável consigna ao empreendedor o dever de instruir

corretamente o processo com todos os documentos, projetos e estudos exigidos, conforme previu o art. 15 da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017:

Art. 15 - Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Ao caso em questão, conforme exposto no Memorando n. 290, promovido pela diretoria competente para os aspectos técnicos, verificou-se a falta do estudo de impacto ambiental - o EIA/RIMA – cuja dispensa deste, solicitada pelo empreendedor em momento pretérito, foi indeferida pelo órgão ambiental. Havendo a negativa, há de pressupor que tal estudo deveria ter sido apresentado no momento da formalização do processo de licenciamento.

Decerto, é dever do empreendedor proceder ao preenchimento adequado das informações necessárias, além de apresentar todos os documentos e estudos para fins de que o órgão ambiental aprecie o licenciamento requerido, conforme aqui expusemos. A falta de observância destes requisitos acarreta o arquivamento do processo, ao que opinou a área técnica.

Vejamos que o art. 26 da Deliberação Normativa Copam n. 217/2017 traz a possibilidade de arquivamento do processo de licenciamento, *ipsis litteris*:

*Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.** (grifo nosso)*

Do mesmo modo, trouxe a Instrução de Serviços SISEMA n. 06/2019, em seu item 3.4.1, a possibilidade de arquivamento em virtude de “*fallas nas informações que instruem o processo, ou seja, fallas na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo o arquivamento ocorrer de plano*”.

Assim, a partir das normas vigentes e citadas, afetas aos processos de licenciamento ambiental, nota-se que o empreendedor não se incumbiu de instruir corretamente o processo sob análise, mesmo tendo havido sido notificado quanto a necessidade do EIA/RIMA, dada as negativas de sua dispensa então solicitadas.

Conclusão

Diante disso, após expostas as razões técnicas pelo Memorando n. 104/2023 para arquivamento do processo e com base nas normas supracitadas aplicáveis ao caso, acompanhamos o entendimento da Coordenação de Análise Técnica - CAT para também sugerirmos o arquivamento do processo de licenciamento SLA n. 1106/2023 por falha na instrução processual (falta do EIA/RIMA).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 28/11/2023, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luiz Faria Ribeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 28/11/2023, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **77719609** e o
código CRC **6BFFAC57**.

Referência: Processo nº 1370.01.0017024/2023-08

SEI nº 77719609